

Acórdão: 15.645/03/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110723-51
Impugnante: Minas Papel Indústria de Artefatos Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000142120-46
Inscr. Estadual: 578.989323-0032
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS referente a operações de importação de mercadorias do exterior, em razão da falta de inclusão de despesas aduaneiras e do próprio ICMS na base de cálculo de referido imposto. Não acolhida a tese de duplicidade de exigências, alegada na Impugnação, uma vez que o PTA nela mencionado refere-se a estorno de crédito de imposto de importação (relativo a despesas aduaneiras), não recolhido. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido sobre operações de importações do exterior, em razão da falta de inclusão das despesas aduaneiras e do próprio ICMS, na base de cálculo do imposto, no período de fevereiro/2001 a janeiro/2003.

Lavrado em 04/07/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122/124. Naquela oportunidade reconhece parte do presente crédito tributário, solicitando o parcelamento dos valores que considera devidos.

A DF/Belo Horizonte emite o PTA n.º 01.000142896-93 (cópia às fls. 154/157), para fins de parcelamento dos valores reconhecidos pelo sujeito passivo, relativamente ao presente Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 168/171, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 176/178, opina pela procedência do Lançamento, considerando que o contribuinte procedeu ao parcelamento parcial do crédito tributário, prevalecendo o DCMM de fls. 167.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações) integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

Foi imputado o **recolhimento a menor** do ICMS devido pela importação de mercadorias do exterior, em razão da falta de integração de despesas aduaneiras (período de fevereiro/2001 a janeiro/2003) e do ICMS (no período de janeiro/2002 a janeiro/2003), na base de cálculo de referido imposto.

As Declarações de Importação (DI's), datas de desembaraço, valores CIF, valores de IPI e de despesas aduaneiras, bases de cálculo, valores de ICMS devido, de ICMS pago e diferenças a recolher encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 09.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 44, inciso I, c/c artigo 49 do RICMS/96, e artigo 43, inciso I, c/c artigo 49 do RICMS/02.

A Impugnante não contesta, em momento algum, os valores calculados pelo Fisco, e sim invoca **duplicidade de exigências**, reportando-se ao Auto de Infração nº 01.000142134.50, anexado às fls. 131/134, o qual refere-se ao aproveitamento indevido de créditos provenientes de operações de importação, em virtude do não pagamento do ICMS devido pelas referidas operações.

Entretanto, não há o que se falar em duplicidade de exigências, vez que o Auto de Infração nº 01.000142134.50 refere-se ao recolhimento a menor do ICMS devido pelas **saídas** (operações normais), em razão de aproveitamento indevido de créditos, enquanto o Auto de Infração ora impugnado refere-se à falta de pagamento do ICMS devido pelas operações de importação (**entradas**).

Frisa-se que a Contribuinte procedeu ao **parcelamento parcial do crédito tributário em questão**, juntamente com o PTA de n.º 01.000142134-50 (fls. 161), reconhecendo em relação ao presente PTA os valores demonstrados na planilha n.º 03, a qual deu origem ao “Termo de Autodenúncia ou Reconhecimento de Débito” protocolizado em 01/08/03 (fls. 152).

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que excluía as exigências fiscais referentes às despesas aduaneiras, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro mencionado e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 11/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora

